

TATE/SEFIN  
Fls. nº 69

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700100057  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 300/19  
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.  
CAD/ICMS/RO : 126362-5  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA  
RELATÓRIO : 156/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 1. VOTO

### 1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo apresentou ao Fisco arquivo magnético da Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de registros obrigatórios no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Infringência aos artigos 406-A a 406-Q, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade da alínea “o”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.

O sujeito passivo apresentou defesa às fls. 36 a 43 e atos constitutivos da sociedade. Submetida sua defesa à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, esta decidiu pela procedência do auto de infração (fls. 52/54). Entendeu a autoridade julgadora singular que o auto de infração foi lavrado dentro do previsto nas normas regulamentares e as provas apresentadas.

Notificado da Decisão nº 2018.10.16.01.0176/UJ/1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário (fls. 59/64).

### 1.2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância em razão do Recurso Voluntário interposto. Assim analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Da legislação tributária citada por infringida destacamos da Seção V-A - da Escrituração Fiscal Digital – EFD, Subseção I - da Instituição da EFD, os artigos 406-B e 406-M, que respectivamente vedam a EFD em discordância com disposto nesta Seção e versa sobre a possibilidade de retificação da EFD pelo contribuinte.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. nº 30

*Art. 406-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do artigo 406-A em discordância com o disposto nesta Seção. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)*

*Art. 406-M. O contribuinte poderá retificar a EFD: (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.01.2013 – Aj. SINIEF 11/12)*

*I - até o prazo de que trata o artigo 406-L, independentemente de autorização da administração tributária;*

*II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;*

*III - após o prazo de que trata o inciso II deste artigo, mediante autorização da Coordenadoria da Receita Estadual quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-la por meio de lançamentos corretivos.*

A omissão de informações, “chaves de acesso” na sua EFD, causou a inconsistência dos seus arquivos e contrariou a legislação tributária citada dos artigos 406-A a 406-Q do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Não consta dos autos que o sujeito passivo tenha tomado qualquer medida em retificar sua EFD antes da ação fiscal e do seu recurso admitiu a escrituração da EFD com inconsistências. Resta assim, caracterizada a infração, cabendo ao fisco quando da ação fiscal o dever de agir.

Nos termos do artigo 97 da Lei 688/96 (*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.*) e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (*Art. 142. [...] Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*), deve o corpo de auditores fiscais aplicar as regras a que se vinculam. Então correta a ação do fisco.

Do seu argumento de que sua ação não causou prejuízo ao erário, cabe-nos ressaltar que as obrigações tributárias acessórias estão previstas na legislação tributárias e como tais devem ser observadas, sob pena de serem convertidas em obrigação principal face ao seu descumprimento, que significa, ser atribuída à omissão ou ação infracional uma pena pecuniária/financeira. No que cabe também reprimir que ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independentemente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

CTN

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*[...]*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*



TATE/SEFIN  
Fls. nº 71

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações.

Assim, seus argumentos de que a penalidade aplicada é totalmente desprovida de legalidade, que os arquivos foram enviados e a falta de informação não causou prejuízo ao erário, não descaracteriza a sua prática infracional.

No entanto, é preciso que se faça uma leitura do teor da penalidade aplicada para constatar que a pena de 50 UPF/RO deve ser aplicada por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos, isso tudo em relação à EFD.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

Das planilhas de fls. 07 a 29 dos autos, analisando a sétima coluna "DT\_ESC", é possível se confirmar a infração nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2015 e, janeiro, fevereiro e dezembro de 2016, qual seja, seis meses de omissão, portanto, de inconsistência. Nesses termos é preciso que se reconheça a parcialidade da ação fiscal, com o crédito tributário abaixo demonstrado:

Crédito Tributário Parcial Procedente

//////	Auto de Infração		Improcedente		Procedente	
Multa	1200 UPF	78.252,00	900 UPF	58.689,00	300 UPF	19.563,00

UPF 2018: R\$65,21

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. nº 72

*Ex positis*, esta Julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$19.563,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e três) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021

  
Marcia Regina Pereira Sapia  
Relatora/Julgadora  
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20182700100057  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 300/19  
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : N.º 156/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 268/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : **MULTA – EFD - APRESENTAR ARQUIVOS COM OMISSÃO DE REGISTROS OBRIGATÓRIOS – OCORRÊNCIA** – Infere-se dos autos acusação de que o sujeito passivo deixou de observar a legislação tributária ao apresentar EFD dos exercícios de 2015 e 2016 com omissão de informações e registros obrigatórios, no caso não contém a chave de acesso das notas fiscais eletrônicas. Provado às fls. 07 a 29 dos autos que a infração descrita alcança somente os meses de janeiro, fevereiro e dezembro dos exercícios de 2015 e 2016, num total de 6 períodos de apuração, portanto, a multa aplicada deve ser de 300 UPFs. Infração fiscal parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

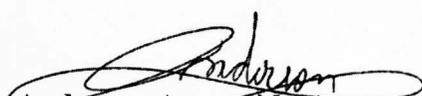
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instancia de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE  
FATO GERADOR EM 07/03/2018 - R\$ 78.252,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE  
\*R\$19.563,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Márcia Regina Pereira Sapia  
Julgadora/Relatora